



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000282/2010-30
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-007.489 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante CONSELHEIRO CARF
Interessado SOBEU ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO
e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO.

Existindo erros materiais na decisão recorrida, apontados em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para que seja corrigida a inexatidão material existente no acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão 2402-003.862, de 21/1/14 (fls. 816), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção deste CARF, o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, recebendo as seguintes ementas.

OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

Para se gozar da imunidade prevista no art. 195. § 7º. da Constituição da República Federativa do Brasil, faz-se necessário o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212.1991.

A entidade deverá ser portadora do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos (CEBAS). fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). renovado a cada três anos. e do Certificado de reconhecimento de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal.

A entidade também deverá requerer junto ao INSS o gozo do benefício da imunidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART 173.I. CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF. os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias. é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173. inciso I do CTN.

PLANO EDUCACIONAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO FATO GERADOR LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

Não houve a caracterização do fato gerador sobre a verba paga a título de auxílio-educação (aperfeiçoamento pessoal aperfeiçoamento docente) aos segurados empregados.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração ou quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

BOLSAS DE ESTUDO. FORNECIDAS AOS DEPENDENTES E AOS FUNCIONÁRIOS (EMPREGADOS). NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A concessão de bolsas de estudo aos empregados e aos dependentes, mesmo em se tratando de cursos de graduação e pós-graduação, desde que atenta os requisitos da legislação previdenciária. insere-se na norma de não incidência.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados e aos dependentes, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR MUITA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

O processo foi encaminhado à unidade preparadora (Agência da Receita Federal do Brasil em Baía do Pirai) em 20/8/18, que opôs, em 4/9/18, embargos inominados (fls. 1545), a eles se referindo como de "despacho" (título) ou de "embargos" (itens 7 e 8), nos quais alegou:

2. O Relatório Fiscal relata o seguinte acerca do levantamento LEV BE (fls. 17 a 19):

"4.1.5. Referem-se a bolsas de estudos concedidas pela SOBEU a funcionários e/ou parentes destes."

[...]

"4.1.5.8. Conforme relação de bolsistas e de tipos de bolsas apresentada pela SOBEU, as bolsas de estudo, cuja procedência seja 10; 11 ou 23, referem-se a "Desconto Professor/Dependente"; "Desconto Funcionário/Dependente" e "Desconto Parentes", respectivamente."

[...]

"4.1.5.9. Em anexo, relação dos bolsistas nesta situação apresentada pela SOBEU, bem como, discriminativo nominal destes alunos bolsistas e respectivos valores de descontos a eles concedidos mensalmente, considerados assim, cada somatório mensal o respectivo salário-de-contribuição. (AnexoXX)"

3. Os itens 4.1.5 e 4.1.5.8 deixam claro que o levantamento LEV BE se refere a bolsas de estudos concedidas a empregados, aos dependentes de empregados e aos demais parentes de empregados. Cabe uma distinção entre dependente e parente. O conceito de "dependente" é mais específico que de "parente". Nem todo parente de alguém é dependente deste alguém.

4. O item 4.1.5.8 reforça esse entendimento ao relatar que a SOBEU mantém essa diferenciação em sua relação de bolsistas ao usar os classificadores 10 e 11 para as bolsas descontos concedidos a empregados e a seus dependentes e usar o classificador 23 para bolsas descontos concedidos aos demais parentes de empregados.

5. O Acórdão de Recurso Voluntário (e-fls. 816 a 834) contém os seguintes trechos:

- Parte dispositiva:

"[.-] Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos da multa os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e bolsa de estudos a dependentes do segurado e [...]"

- Conclusão:

"[...] Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que: (i) sejam excluídos os valores apurados nos "levantamentos 45 e 451 APERFEIÇOAMENTO PESSOAL" e nos "levantamentos BE e BEI BOLSA ESTUDO"; e [...]"

6. Cada trecho transcrito acima contém uma decisão diferente acerca do levantamento LEV BE:

a) a parte dispositiva informa que devem ser excluídos os valores relativos a bolsa de estudos concedidas a dependentes do segurado. Dessa forma, devem ser mantidos em cobrança os valores referentes a bolsa de estudos de empregados (segurados) e de parentes de empregados (segurados).

b) a conclusão informa que devem ser excluídos todos os valores dos levantamentos BE e BEI. Provavelmente, ocorreu um lapso e esse trecho se refere na verdade ao levantamento LEV BE. Dessa forma, devem ser excluídos os valores relativos a bolsa de estudos de empregados, de dependentes de empregados e de parentes de empregados.

7. Em razão dos exposto, encaminho, na forma de Embargos da Unidade Preparadora, o presente processo ao CARF para que seja esclarecido qual é a decisão que deve ser considerada acerca do levantamento LEV BE.

Ao fazer o exame de admissibilidade dos embargos, constatou-se não haver nos autos comprovante de delegação de competência do titular da unidade da RFB em relação ao subscritor do documento e, por isso, não foi conhecido tal recurso. No entanto, devido à relevância da matéria e aos indícios de lapsos manifestos na decisão, o próprio presidente desta turma, com fulcro na legitimidade ativa concedida pelo art, 65, § 1º, V, c/c 66, *caput*, do RICarF, **DE OFÍCIO**, decidiu embargar a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Conhecimento

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Dos erros materiais constatados no acórdão embargado

Conforme exposto no relatório fiscal (fls 8) a auditoria incluiu como base de cálculo previdenciária, no levantamento BE, valores pagos a segurados empregados e a seus parentes, a título de bolsas de estudos.

Relatório Fiscal (fls 8):

4.1.5. Referem-se a bolsas de estudos concedidas pela SOBEU a funcionários e/ou parentes destes.

(...)

4.1.5.8. Conforme relação de bolsistas e de tipos de bolsas apresentada pela SOBEU, as bolsas de estudo, cuja procedência seja 10; 11 ou 23, referem-se a "Desconto Professor/Dependente"; "Desconto Funcionário/Dependente" e "Desconto Parentes", respectivamente.

(...)

4.1.5.10. Para determinar o valor da multa aplicada neste auto de infração, denominaremos a presente situação de LEV BE.

Ocorre que a motivação apresentada no voto e a ementa da decisão embargada (fls 816) difere das informações constantes do dispositivo e conclusão do julgado, conforme abaixo pode ser observado:

Ementa:

BOLSAS DE ESTUDO. FORNECIDAS AOS DEPENDENTES E AOS FUNCIONÁRIOS (EMPREGADOS). NÃO INCIDÊNCIA LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A concessão de bolsas de estudo aos empregados e aos dependentes, mesmo em se tratando de cursos de graduação e pós-graduação, desde que atenda os requisitos da legislação previdenciária. insere-se na norma de não incidência.

Na superveniência de legislação que estabeleça novo: critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados e aos dependentes, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Dispositivo do acórdão:

Acordara os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos da multa os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e bolsa de estudos a dependentes do segurado e, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, para adequação da multa aplicada ao artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.

Texto do voto :

(...) Após essas considerações, informo que as conclusões acerca dos argumentos da peça recursal — concernente ao descumprimento da obrigação acessória, no que forem coincidentes, especificamente com relação às verbas pagas a título de bolsas de estudo e de aperfeiçoamento pessoal/aperfeiçoamento docente —, foram devidamente enfrentadas, quando da análise do processo da obrigação principal.

Assim, passarei a utilizar o conteúdo assentado na decisão do processo da obrigação principal para explicitar que os seus elementos fáticos e jurídicos serão parte integrante deste Voto (...)

Conclusão do voto

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que: (i) sejam excluídos os valores apurados nos "levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL" e nos "levantamentos BE e BE1 - BOLSA ESTUDO"; e, posteriormente, (ii) seja recalculada a multa, se mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212.1991, nos termos do voto.

Pois bem:

Dos esclarecimentos relacionados ao levantamentos BE, constantes do relatório fiscal (acima transcrito), a auditoria informa que a empresa excluiu da tributação previdenciária bolsas de estudos pagas não só a segurados empregados e a seus dependentes, mas também a demais parentes desse empregados.

Ao relatar o processo e motivar o voto (excertos acima destacados), verifica-se que o acórdão analisa os fatos considerando que os levantamentos BE restringem-se a bolsas de estudos pagas a empregados e a seus dependentes.

Tal entendimento refletiu na conclusão da decisão recorrida, que ordenou a integral exclusão dos valores envolvidos nos levantamentos BE e BE1, decisão essa que veio a ser erradamente restringida pelo dispositivo do acórdão a bolsas de estudos pagas a dependentes do trabalhadores (excertos acima destacados).

Assim, resta clara a existência de inexatidão material na decisão recorrida, sendo necessária a sua correção, a fim dar-lhe os exatos efeitos pretendidos no julgamento do recurso, ou seja, restringir a exclusão previdenciária tão-somente dos benefícios pagos a segurados empregados e a seus dependentes e não à integralidade do levantamento BE (ou

BE1), mantendo, assim, a tributação previdenciária sobre eventuais benefícios pagos a parentes não dependentes dos segurados, à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, **VOTO POR ACOLHER OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES**, sanando as inexatidões materiais presentes no dispositivo e na conclusão do acórdão, restringindo a exclusão previdenciária tão-somente aos valores relacionados a bolsa de estudos pagas aos segurados empregados e a seus dependentes, nos termos de informação a ser obtida junto à auditoria.

Assim, para maior clareza, o dispositivo da decisão embargada passará a ter o seguinte texto:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos da multa os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e às bolsas de estudos pagas a segurados empregados e a seus dependentes e, ainda, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449 2008, para adequação da multa aplicada ao artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.

Nesse mesmo sentido, a conclusão da decisão embargada passará a ter os seguinte texto:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que: (i) sejam excluídos os valores apurados nos "levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL" e os valores relativos a bolsas de estudos pagas a segurados empregados e seus dependentes contidos no "levantamento BE - BOLSA ESTUDO"; e, posteriormente, (ii) seja recalculada a multa, se mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator